

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2007

Destina parcela da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que o montante do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, que a União arrecada das autarquias e fundações públicas federais de ensino superior – as IFES –, passe a ser considerado receita própria das respectivas instituições, e por elas investido exclusivamente em bens de capital e nas atividades de ensino, pesquisa (científica e tecnológica) e extensão que desenvolvem. Aduz ainda que o referido valor será considerado recurso adicional aos provenientes das transferências da União para manutenção e desenvolvimento do ensino superior, conforme prevê o art. 212 da Constituição Federal.

Em nosso Parecer inicial, manifestamos nosso apoio ao Projeto de Lei original, mas na forma de Substitutivo que direcionasse o montante do referido imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cobrado pela União às autarquias e fundações públicas

federais de ensino superior, somente às atividades de extensão e pesquisa desenvolvidas por aquelas instituições, já que são as atividades finalísticas das universidades que mais sofrem, em conjunturas de escassez de recursos.

Em 8/5/2007, nosso Parecer ao PL, com o Substitutivo, foram apresentados à Comissão de Educação e Cultura(CEC). Aberto o prazo regulamentar, não se apresentaram emendas ao Substitutivo. O Projeto de Lei foi retirado de pauta de Ofício, em 4 de julho de 2007. Houve pedido de vistas do processo, na forma regimental, e a Proposição voltou à pauta das reuniões ordinárias da CEC de 8/8/2007 e de 15/08/2007. Nestas duas últimas, ao colocarmos nosso Parecer em debate, as profícuas discussões com nossos ilustres colegas ensejaram o surgimento de novos aspectos atinentes ao mérito da Proposição em tela. Destacaram-se as intervenções que não só explicitaram implicações inéditas envolvidas em nossa proposta como apontaram caminhos, não-previstos inicialmente, para o apoio ao mérito educacional da tese original do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, sem que isso redundasse em prejuízo – inesperado e indesejado - para outros fundos federais com impacto na educação. Solicitamos, então à presidência da CEC a retirada de pauta do referido Projeto de Lei, tendo em vista o reexame da matéria por esta relatoria, à luz das novas informações agregadas pela discussão parlamentar.

E o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam a revisão de nosso posicionamento anteriormente assumido e justificado no Parecer ao PL nº 2005/2007, e expresso no Substitutivo apresentado na sessão ordinária da CEC de 8 maio de 2007.

A saber, decidimos acolher parcialmente argumentação relevante de nobres colegas deputados com quem debatemos a matéria, e que incide justamente sobre o que deveria ser considerado como montante do imposto a ser reapropriado pelas IFES como receita própria. Apontava-se que na medida em que parcela do bolo dos recursos arrecadados pela Receita Federal constitui receita do Fundo de Participação dos Estados (FPE), dos Municípios (FPM) e, portanto, também do novo FUNDEB, tão reclamado por todos os que nos ocupamos da Educação no País, será preciso cuidar para

que este Projeto não colabore para retirar quaisquer recursos destes Fundos, que têm impacto educacional, em que pesem os méritos educacionais intrínsecos ao PL em questão.

Assim, tendo procedido ao reexame da matéria, à luz desse argumento, decidimos reformular parcialmente o nosso Parecer, no sentido de que, na redação final do Projeto de Lei em tela, uma Emenda tratasse de preservar esta parcela do montante do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior. Assim, passaria então a ser considerado recurso adicional àqueles transferidos rotineiramente pela União, para manutenção e desenvolvimento do ensino superior, conforme prevê o art. 212 da Constituição Federal, apenas o valor remanescente desse imposto recolhido às IFES, após a retirada a parcela destinada a constituir receita do FPE, do FPM e do Fundeb. Nossa posição acerca da destinação desses recursos adicionais apenas à extensão e a pesquisa universitárias, continua, entretanto, inalterada.

Em conclusão, permanecemos, como antes, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 205/2007, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, mas com Emendas aos arts. 1º e 2º. E por seus méritos educacionais e culturais evidentes, a que se somam inequívocas implicações sociais e em prol do desenvolvimento do País, solicitamos de nossos colegas parlamentares o seu apoio.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2007.

Deputado **ROGÉRIO MARINHO**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2007

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Destina parcela da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior.

EMENDA Nº 1

O art. 1º do PL Nº 250/2007 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos em extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior."

Sala da Comissão, em de Outubro de 2007.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2007

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Destina parcela da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior.

EMENDA Nº 2

O art. 2º do PL Nº 250/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Art. 2º A arrecadação prevista no art. 1º da presente Lei, terá as parcelas referentes aos Fundos de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios devidamente recolhidas à União, e o montante remanescente será considerado recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no art. 212 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em de Outubro de 2007.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator